

---

# Propriedade Intelectual, Media e TI

Legal Flash | Portugal

24 de junho de 2021



- 
- > **Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão, de 4 de junho de 2021 – Cláusulas Contratuais-Tipo aplicáveis à transferência de dados para países terceiros**



---

## **I. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão, de 4 de junho de 2021 – Cláusulas Contratuais-Tipo aplicáveis à transferência de dados para países terceiros**

No passado dia 4 de junho de 2021, foi publicada a Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão, de 4 de junho, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

As cláusulas contratuais-tipo são um dos mecanismos mais utilizados de legitimação de transferências internacionais de dados pessoais para países fora do Espaço Económico Europeu, nos termos do artigo 46º do Regulamento (UE) 2016/679 (o “RGPD”), quando um determinado país não beneficie de uma decisão de adequação emitida pela Comissão Europeia ao abrigo do RGPD.

Esta decisão surge na sequência da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo denominado Schrems II, no qual foram suscitadas questões pertinentes quanto ao nível de proteção garantido pelas cláusulas contratuais-tipo para países como os Estados Unidos da América, tendo, apesar de tudo, as mesmas sido consideradas válidas. Porém, ao decidir pela invalidade da decisão de adequação da Comissão Europeia denominada de Privacy Shield US-EU, o Tribunal de Justiça acabou também por obrigar as empresas sediadas nos Estados Unidos da América a recorrer às cláusulas contratuais-tipo, aumentando a pressão que já se fazia sentir para uma atualização deste mecanismo.

Tendo em consideração o artigo 46.º, n.º1 do RGPD, em conjugação com o artigo 45.º, n.º3, os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro se apresentarem as garantias adequadas e se os titulares de dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

Neste contexto, a adoção das cláusulas contratuais-tipo cumpre a adoção de garantias adequadas ao tratamento dos dados pessoais em transferências internacionais. Contudo, como o Tribunal de Justiça referiu, poderão ainda ser necessárias cláusulas adicionais ou complementares, desde que estas não contradigam as cláusulas contratuais-tipo nem prejudiquem os direitos fundamentais dos titulares dos dados.

Tenha-se ainda em conta que as novas cláusulas contratuais-tipo são também suficientes para cumprir o artigo 28º do RGPD, isto é, concomitantemente permitem uma transferência internacional de dados e cumprem a obrigação de celebrar um contrato de subcontratação com um subcontratante estabelecido fora do Espaço Económico Europeu.



## Estrutura

As novas cláusulas contratuais-tipo têm uma estrutura modular, sendo que os direitos e obrigações das partes variam consoante as necessidades a acautelar, nomeadamente, se existem ou não relações de subcontratação cumulativamente à transferência internacional de dados:

- Responsável para responsável;
- Responsável para subcontratante;
- Subcontratante para responsável; e
- Subcontratante para subcontratante.

## Cláusulas contratuais-tipo

Destacamos os principais aspetos, obrigações, deveres e responsabilidades inscritos nas cláusulas contratuais-tipo:

- Cláusulas de Adesão: uma entidade terceira pode aderir às cláusulas contratuais-tipo, quer como exportador ou como importador de dados, a qualquer momento, preenchendo o apêndice e assinando o anexo I.A., sem que para tal seja necessária a assinatura de todas as partes.
- Restrições de transferências em curso: as novas cláusulas apenas permitem a transferência de dados pessoais posterior pelo importador dos dados em circunstâncias específicas, e os requisitos diferem dependendo do cenário de transferência de dados.
- Amplios direitos de terceiros beneficiários: os titulares dos dados são terceiros beneficiários com direitos exequíveis contra as partes, nomeadamente, o de exigir o cumprimento das cláusulas celebradas entre o exportador e o importador;
- Transferências internacionais de dados ulteriores: a comunicação de dados sujeitos às cláusulas contratuais-tipo continua proibida, exceto quando (i) se realize para um país para o qual a Comissão emitiu uma decisão de adequação, (ii) se garanta um nível adequado de proteção de dados através de outros mecanismos, (iii) seja necessário para a formulação, o exercício ou a defesa de reclamações, ou (iv) seja necessário para proteger os interesses vitais dos interessados;
- Transparência: nos cenários modulares de transferência internacional de responsável para responsável, os importadores de dados devem disponibilizar informações sobre (i) a sua identidade e os seus contactos, (ii) as categorias de dados pessoais tratados, (iii) o direito de obter uma cópia das cláusulas, e (iv) caso se mencione transferir ulteriormente os dados para terceiros, o destinatário ou as categorias de destinatários. É previsível que, como consequência destas obrigações, as políticas de privacidade dos exportadores se tornem mais pormenorizadas, tendo em conta que esta informação é habitualmente fornecida nas mesmas;
- Identificação da autoridade de supervisão competente: as partes terão de enumerar as autoridades de supervisão competentes num anexo às novas cláusulas. Quando o exportador de



dados não estiver estabelecido na UE, mas sujeito ao RGPD por oferecer bens ou produtos, ou controlar o comportamento de indivíduos na UE, a autoridade de controlo competente será a autoridade do Estado-Membro onde o exportador nomeou um representante ou, na sua ausência, do Estado-Membro onde se encontram os indivíduos visados;

- > “Disposições Schrems II”: os exportadores e importadores são obrigados a avaliar e assegurar que as cláusulas proporcionam um nível adequado de proteção de dados à luz do regime jurídico do país de destino;
- > Avaliações de impacto da transferência de dados: as partes devem garantir que não há razão para acreditar que as leis aplicáveis ao importador de dados o impedirão de cumprir as suas obrigações ao abrigo das Cláusulas contratuais-tipo. Para tal, as partes podem seguir uma abordagem baseada no risco e, por exemplo, ter em conta “experiência prática documentada com casos anteriores de pedidos de divulgação de autoridades públicas, ou a ausência de tais pedidos [...]”;
- > Obrigações em caso de pedidos de acesso por governos ou entidades estatais: os importadores devem notificar os seus exportadores de dados de qualquer pedido de acesso governamental ou quando tomem conhecimento de um acesso governamental direto. Se legalmente proibido, o importador deve envidar os melhores esforços para obter uma renúncia à proibição;
- > Responsabilidade solidária: os interessados podem reclamar contra qualquer parte envolvida numa transferência internacional de dados qualquer dano ou prejuízo causado por qualquer uma delas.

### **Entrada em vigor**

A decisão de execução e, conseqüentemente, as novas cláusulas contratuais-tipo entram em vigor vinte dias após a publicação no Jornal Oficial da União Europeia, i.e., no dia 27 de junho de 2021.

Porém, os responsáveis pelo tratamento beneficiam de um período transitório de 18 meses, contados após a entrada em vigor das cláusulas contratuais-gerais, i.e., até 27 de dezembro de 2022, existirá um período transitório para implementação das mesmas.

As empresas devem rever cuidadosamente as novas Cláusulas contratuais-tipo e avaliar o seu impacto na sua organização, em particular, devem começar a planear uma atualização dos acordos de tratamento de dados existentes com fornecedores, clientes e acordos intragrupo.

Além disso, os importadores de dados que não estejam diretamente sujeitos ao RGPD poderão ter de criar um programa de conformidade para satisfazer os novos requisitos.

Relembre-se que, apesar de o período transitório ser extenso, as organizações com muitos fornecedores, clientes e parceiros devem considerar iniciar o mais rápido possível os esforços de implementação das novas cláusulas contratuais-tipo.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal  
Tel.: (351) 21 355 3800 | Fax: (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto, Portugal  
Tel.: (351) 22 616 6920 | Fax: (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A Cuatrecasas criou a [Task Force Coronavirus](#), uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com). Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).